



REGULAMENTO

Nº 1/2025

SEROPÉDICA/RJ, 26 de fevereiro de 2025.

Regulamento do Empréstimo Consignado

Versão 1.1

Aprovado na 68ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração

Histórico de Versões

DATA	VERSÕES	DESCRIÇÃO	AUTOR
30/08/2024	1.0	Versão inicial	Gabinete
25/02/2025	1.1	Ampliação do prazo máximo para 96 meses	Gabinete

CAPÍTULO I - Da Carteira de Empréstimo Consignados

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a operacionalização da aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, destinados aos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 2º - Será concedido empréstimo aos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, nos termos e condições deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimentos, observados os limites e requisitos previstos em Resolução do CNM nº 4.963 de 25/11/2021 e parâmetros estabelecidos na legislação pertinente editada pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único - O RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

CAPÍTULO II - Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos servidores aposentados e das pensionistas ao crédito, levando em consideração a taxa de inadimplência e garantindo uma rentabilidade pelo menos equivalente à meta atuarial vigente.

Parágrafo Primeiro - Será automaticamente suspensa a concessão dos empréstimos quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução.

Parágrafo Segundo - O RPPS poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos, mediante prévia comunicação aos servidores aposentados e pensionistas, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e desde que autorizados pelo conselho deliberativo.

Parágrafo Terceiro - As concessões de empréstimo consignado deverão observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência bem como os princípios basilares do direito contratual.





Parágrafo Quarto - Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

CAPÍTULO III - Da Habilitação ao Empréstimo

Art. 4º - Os servidores aposentados e pensionistas estarão habilitados ao empréstimo consignado desde que cumpram os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Deverá ser definido perfil dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

Parágrafo Segundo - Os dependentes dos servidores aposentados somente serão elegíveis aos empréstimos consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte e ter idade superior a 21 anos.

Parágrafo Terceiro - Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

Parágrafo Quarto – É condição de habilitação para obtenção do empréstimo consignado a adesão a apólice do seguro prestamista.

CAPÍTULO IV - Da Concessão do Empréstimo

Art. 5º – O empréstimo será contratado preferencialmente por meio eletrônico em plataforma digital do RPPS, sendo facultada a contratação por meio físico, através de instrumento documentado, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo RPPS.

Parágrafo único – Sendo por meio eletrônico, a assinatura será digital, implicando em autorização, irrevogável e irretroatável para o RPPS promover a averbação da consignação mensal da amortização do empréstimo em folha de pagamento do patrocinador, em conta bancária de titularidade do mutuário, ou na folha de benefício, conforme o caso.

Art. 6º - Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento, com as seguintes informações:

- I - o valor total com e sem juros;
- II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - custo efetivo total da operação; e
- VI - a data do início e fim do desconto.

Art. 7º - Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

- I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;
- II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;
- III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e
- IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, nas seguintes





situações:

- a) quando as contratações de empréstimos deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e
- b) quando ocorrer inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

Art. 8º - Sendo aprovada a concessão do empréstimo, o montante concedido será creditado na conta bancária do próprio tomador.

Parágrafo único – É vedado o crédito em conta bancária de terceiro.

Art. 9º - Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do RPPS e do tomador.

Art. 10 - O contrato deverá ser acompanhado da documentação relacionada quando da ocorrência da seguinte condição:

- a) contrato firmado por Representante Legal - representante legal (tutor ou curador) do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único - A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

Art. 11 - Após creditado o valor do empréstimo na conta do mutuário, eventual desistência somente será aceita se, processada por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros contratuais calculados “pro rata tempore”.

Parágrafo único - O beneficiário poderá desistir das operações de crédito consignado que tiver contratado fora do estabelecimento comercial no prazo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, monetariamente atualizado, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12 - Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao servidor deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

Art. 13 - A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre o RPPS e o tomador.

CAPÍTULO V – Da Liberação do Crédito

Art. 14 - A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

- I - a celebração do contrato;
- II - a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e
- III - a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

Parágrafo único - O RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária, pela qual recebe o benefício previdenciário ou a remuneração do cargo, sendo vedado o pagamento em espécie.





Art. 15 - A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

Parágrafo Primeiro - A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo servidor aposentado ou pensionista, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

Parágrafo Segundo - Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

CAPÍTULO VI - Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 16 - Não poderão contratar operações de empréstimos os servidores aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

- I - não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;
- II - que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;
- III - tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou cessado o benefício;
- IV - que não cumpra com os critérios de elegibilidade definidos na política de investimentos e neste regulamento.

CAPÍTULO VII - Do Valor do empréstimo

Art. 17 - A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor aposentado e pensionista.

Parágrafo único - O valor máximo de concessão será de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por participante ou assistido.

Art.18 - A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo primeiro - No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual 35% (trinta e cinco por cento), aplicado sobre a remuneração disponível.

Parágrafo segundo - O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do ente federativo ou na política de investimentos.

Parágrafo terceiro - A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre o RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

Parágrafo quarto - Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.





CAPÍTULO VIII - Do Prazo do Empréstimo

Art. 19 - Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de servidores aposentados e pensionistas elegível às operações, não podendo ser superior a 96 (noventa e seis meses).

CAPÍTULO IX - Da Carência

Art. 20 - É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

CAPÍTULO X - Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 21 - Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

- a) taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;
- b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;
- c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e
- d) taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

- a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou
- b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação; e

Art. 22 – No caso de inadimplência, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “prorata tempore”, calculada com base na variação do IPCA no período considerado, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes a partir da data de vencimento da parcela mensal.

CAPÍTULO XI - Da Amortização Mensal e Extraordinária

Art. 23 - Deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

Art. 24 - Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

CAPÍTULO XII – Da Desvinculação do RPPS





Art. 25 - Para fins do disposto no inciso II do art. 7º poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

Parágrafo único - Caso não seja possível a quitação de que trata o caput, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

CAPÍTULO XIII - Disposições Gerais

Art. 26 - O contrato de Empréstimo Consignado não admitirá a interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 27 - Caso ocorra perda de renda do participante ou pensionista, por qualquer motivo, fica autorizado o RPPS a renegociar automaticamente o empréstimo buscando sua adequação à nova margem consignável.

Art. 28 - Os casos omissos e eventuais excepcionalidades não previstos neste Regulamento, preservando os direitos dos participantes e os interesses dos planos de benefícios serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 29 - Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos servidores aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

Art. 30 - Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

- I - a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;
- II - deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e
- III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos servidores aposentados e pensionistas do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente
(assinado eletronicamente)

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **HUGO LOPES DE OLIVEIRA - DIRETOR-PRESIDENTE**,
CPF: 142.75*.**7-*0 em 26/02/2025 20:07:51, Cód. Autenticidade da Assinatura:
2082.0E07.2512.665W.4663, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5B9.926** - Tipo de Documento: **REGULAMENTO - Nº 1/2025**

Elaborado por **HUGO LOPES DE OLIVEIRA**, CPF: 142.75*.**7-*0, em 26/02/2025 20:07:51, contendo 2.820 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 2015.2W07.1511.725H.2003

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.seroprevi.rj.gov.br/verdocumento>

